

O TRANSTORNO DO COMPORTAMENTO ANTISSOCIAL NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

GARDASZ, Andressa Priscila Lopes¹

PRADO, Gustavo dos Santos²

RESUMO:

O presente artigo visa demonstrar a relação do transtorno do comportamento antissocial com a Psicologia e o Direito, e ainda, compreender se a identificação das características do referido transtorno, ou de negligências físicas e, ou psicológicas na infância e adolescência contribuem para a não ocorrência desse transtorno, ou para evitar que pessoas com a citada desordem mental cometam crimes. Neste contexto, serão abordadas as características do transtorno do comportamento antissocial de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, sua compreensão conforme a abordagem psicodinâmica, os fatores genéticos, fisiológicos e a relação que o seu surgimento possa ter com os fatores sociais, tais fatores foram introduzidos por meio de três casos concretos que tiveram ampla repercussão nacional, os protagonistas desses casos têm em comum além do transtorno do comportamento antissocial e o cometimento de crimes, as fases iniciais do desenvolvimento marcadas por negligências, tais como, vulnerabilidade social, abuso sexual, abandono, rejeição, bullying e agressão, que podem ter contribuído para a manifestação do supracitado transtorno. Por fim, procura-se compreender como são classificados pela lei brasileira os sujeitos acometidos pelo referido transtorno, como estes internalizam a aplicação das penas e se as sanções imputadas são eficazes, quando em conflito com a justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Direito, Psicologia, Contexto social, Negligência.

TÍTULO DO ARTIGO: SUBTÍTULO DO ARTIGO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

ABSTRACT:

This article aims to demonstrate the relationship between antisocial behavior disorder with Psychology and Law. It also seeks to understand whether identifying the characteristics of this disorder or physical and/or psychological neglect during childhood and adolescence contributes to the prevention of this disorder or to preventing individuals with this mental disorder from committing crimes. In this context, we will address the characteristics of antisocial behavior disorder according to the Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, its understanding from a psychodynamic approach, genetic and physiological factors, and the potential relationship between its emergence and social factors. These factors will be introduced through three specific cases that have had significant national repercussions. The protagonists of these cases share not only the antisocial behavior disorder and the commission of crimes but also early developmental stages marked by neglect, such as social vulnerability, sexual abuse, abandonment, rejection, bullying, and aggression, which may have contributed to the manifestation of the disorder. Finally, it seeks to understand how individuals affected by this disorder are classified under Brazilian law, how they internalize the application of penalties, and whether the imposed sanctions are effective when in conflict with the justice system.

KEYWORDS: Law, Psychology, Social Context, Neglect.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. E-mail: aplopes@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. E-mail: gspgustavo.historia@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O transtorno do comportamento antissocial na infância e adolescência guarda relação não só com a Psicologia, mas também com o Direito. E essa relação não se resume apenas às sanções decorrentes dos atos que o indivíduo com o referido transtorno pode praticar, mas com ações praticadas em desfavor do mesmo no curso do seu desenvolvimento físico e psicológico.

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-5 (2015), um dos critérios para o diagnóstico do transtorno do comportamento antissocial prevê que o indivíduo tenha 18 (dezoito) anos de idade, mas conforme um segundo critério há evidências do referido transtorno anterior aos 15 anos de idade. Nesse sentido, é relevante compreender se a identificação das primeiras manifestações do transtorno da personalidade antissocial na infância ou adolescência, ou de negligências de ordem física e psicológica nessas fases do desenvolvimento, podem contribuir para o não desencadeamento do mesmo, ou então, evitar que os indivíduos acometidos por esse distúrbio se envolvam em “problemas” com a justiça.

Diante do exposto, conhecer as características do transtorno do comportamento antissocial e suas primeiras manifestações é pertinente, tendo em vista que, possibilita a coletividade a identificação de indivíduos com o citado transtorno em seu meio de convivência e também, contribui para que ocorra um diagnóstico precoce desse.

Não obstante, é necessário compreender que o desenvolvimento humano deve ser visto sob a ótica biopsicossocial, na qual fatores biológicos, psicológicos e sociais devem ser considerados para explicar fenômenos de ordem psicológica (FERRAZ, 2016). Em síntese, refletir sobre o contexto social em que as crianças e adolescentes “vítimas” de negligências de ordem física e psicológica estão inseridos, e ainda, quais as sanções legais que podem ser adotadas diante dessas, contribui para o rompimento do ciclo de comportamentos nocivos à formação integral do indivíduo.

Por fim, busca-se identificar como são compreendidos pela legislação brasileira os indivíduos com o transtorno do comportamento antissocial quando em conflito com a lei; se há efetividade nas medidas de ressocialização adotadas nos locais em que ocorrem a execução dessas, e além disso, pensar acerca da possibilidade de reinserção social dos apenados.

Para alcançar os objetivos propostos no estudo, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica, com o intuito de propiciar a análise do tema de pesquisa sob a perspectiva da Psicologia, do Direito e também, sob uma perspectiva social.

2 O TRANSTORNO DO COMPORTAMENTO ANTISSOCIAL

O transtorno do comportamento antissocial, de acordo com o Manual de Psicologia Jurídica (2012), no decorrer da história foi nomeado de formas diferentes, insanidade sem delírio (Pinel, 1806), insanidade moral (Prichard, 1837), delinquência nata (Lombroso, 1911), psicopatia (Koch, 1891), sociopatia (Lykken, 1957), e na atualidade, transtorno da personalidade antissocial.

Os indivíduos acometidos pelo referido transtorno, segundo o DSM-5 (2015), apresentam como característica essencial um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos da coletividade, o qual aparece na infância ou no começo da adolescência e persiste na fase adulta. Em que pese, não tem sucesso em adaptar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais; frequentemente enganam e manipulam para obter vantagem ou prazer; são impulsivos; há pré-disposição a ser irritáveis e agressivos, podem agredir outros fisicamente, espancar cônjuges e filhos; mostram descaso pela sua segurança ou pela segurança alheia; propendem a ser repetidamente e bastante irresponsáveis, manifestam pouco ou na maioria das vezes nenhum remorso, diante do resultado dos seus atos.

Conforme a psiquiatra Ana Beatriz Silva (2012), autora do livro *Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado* (2014), em entrevista ao jornal *Correio Braziliense*, a pessoa com psicopatia já dá indícios desde a infância, “ela é uma criança com certa insensibilidade, que maltrata animais, que com recorrência comete atos antissociais, que machuca os colegas em brincadeiras mais agressivas e não tem respeito pela vida, nem limites”. E ainda, os psicopatas são adolescentes bastante dissimulados, usam outras pessoas para praticarem maldades; são alunos que realizam bullying e coordenam atos contra colegas.

Além dessas características, o transtorno do comportamento antissocial pode ser visto sob a ótica de outras teorias, como a abordagem psicodinâmica (ligada às teorias exploradas pela teoria psicanalítica), fatores genéticos, fisiológicos e sociais.

De acordo com a primeira teoria, conforme Fenichel (1945), as teorias psicanalíticas apoiam duas explicações para o transtorno do comportamento antissocial (TPA). A primeira usando a abordagem estrutural de Freud à personalidade, segundo essa teoria os sujeitos com o referido transtorno têm falta de ansiedade e culpa porque não desenvolveram adequadamente o

superego, este é formado por normas e ideias morais. Se ausente um superego bem desenvolvido, os limites sobre o id, caracterizado pela irracionalidade e impulsividade, ficam reduzidos. De acordo com essa explicação, a falha em desenvolver o superego é resultado da identificação inadequada com figuras parentais que, supostamente, não ocorrem, pois, as figuras estavam físicas, ou psicologicamente ausentes.

A segunda explicação psicanalítica para o TPA, pauta-se na abordagem de desenvolvimentista de Freud sobre personalidade. Esta discorre que, as pessoas com o transtorno de personalidade antissocial estão paralisadas em um estágio inicial do desenvolvimento psicosssexual, este é o centro da teoria psicanalítica dos instintos, conforme a teoria os sujeitos, desde o nascimento, apresentam uma libido (energia sexual) instintiva que se desdobra em cinco estágios (oral, anal, fálico, latência e genital). O comportamento imaturo desses indivíduos é atribuído ao desenvolvimento psicosssexual retardado, e este ao fato de que suas necessidades de amor, apoio e aceitação não foram supridas por seus pais, o que impediu o avanço para os próximos estágios do desenvolvimento.

Com relação as evidências para as explicações psicodinâmicas, Holmes (1997, apud CLECKLEY, 1941) ao abordar o transtorno da personalidade antissocial, expõe que: “nas décadas de 30 e 40, clínicos psicodinamicamente orientados começaram a especular sobre as potenciais bases sociais e interpessoais do transtorno”. O autor, ao tratar das evidências para as explicações psicodinâmicas, cita um estudo adaptado por Roff (1974), que englobou 150 homens com 30 anos de idade diagnosticados como neuróticos, apresentando transtorno da personalidade antissocial (TAP) ou “normais”; todos eles haviam sido assistidos em clínicas de orientação infantil cerca de 20 anos antes. Os avaliadores do estudo não tinham conhecimento do diagnóstico atual desses indivíduos e usaram os históricos das clínicas para realizarem julgamentos sobre os tipos de cuidados que eles haviam tido na infância e na sequência compararam os grupos em termos de suas vivências. Os resultados indicaram que a infância de indivíduos com o transtorno da personalidade antissocial é caracterizada por negligência, rejeição e abuso por parte dos genitores.

No entanto, ainda de acordo com Holmes (1997), não é conclusivo que os maus cuidados dos pais resultaram no comportamento antissocial, pois há outras explicações possíveis. Inicialmente, é possível que o comportamento da criança tenha desencadeado o comportamento inapropriado dos genitores e estes tornaram-se maus pais, e, por conseguinte, há a possibilidade que os maus cuidados dos genitores e o comportamento antissocial do filho, seja originário de um fundo genético em comum; podendo-se concluir, que a semelhança nos comportamentos dos genitores e dos filhos foram determinados por seus genes compartilhados.

Na sequência, a teoria que trata dos fatores genéticos, conforme o DSM-5 (2015), o transtorno do comportamento antissocial é mais frequente entre familiares de primeiro grau dos indivíduos que têm o referido transtorno em relação a população em geral. Familiares biológicos dos indivíduos com a doença são mais suscetíveis ao transtorno de sintomas somáticos (doenças físicas associadas a sentimentos) e por uso de substâncias. Ainda, de acordo com o Manual de Transtornos Mentais (2015), estudos acerca da adoção mostram que os fatores genéticos e ambientais corroboram para o risco do transtorno da personalidade antissocial.

Em seguida, a teoria acerca dos fatores fisiológicos, de acordo com estudos apresentados no livro “Psicologia dos Transtornos Mentais” (HOLMES, 1997, p.316) aborda que, muitos indivíduos com transtorno da personalidade antissocial exibem evidências de problemas eletro-corticais. Esses estudos apresentam evidências que os sujeitos com TPA demonstram maior incidência de atividade elétrica cerebral anormal que as outras pessoas.

Duas anomalias foram identificadas nos eletroencefalogramas (EGG), a primeira envolve a presença elevada de atividade de onda lenta, esta reflete um estado mais baixo de estimulação eletro-cortical. Diante disso, é possível inferir que indivíduos com o transtorno antissocial sofrem de subestimulação cortical. Adicionalmente, uma segunda anomalia denominada de espícula positiva, em pontos intermitentes durante as ondas lentas, alguns sujeitos apresentam eclosões súbitas de atividade eletro-cortical. Alguns pesquisadores sugerem que espículas positivas tendem a ocorrer com mais frequência em pessoas com o transtorno da personalidade antissocial que agem agressivamente, mas não há confirmação.

Não só, dentre outras possíveis explicações, como o desenvolvimento cortical retardado, disfunção do sistema límbico, surge a pergunta de se a estimulação cortical reduzida é a causa ou consequência do TPA. Segundo Holmes (1997, apud SCHACHTER & LATANÉ, 1964), indivíduos com e sem o transtorno participaram de um experimento de condicionamento de evitação³ depois de serem injetados com um placebo ou epinefrina (um tipo de estimulante), sua administração a pessoas com o transtorno aumentaria seus níveis de estimulação cortical. De acordo com os resultados, após serem injetados com placebo, as pessoas com TPA desempenharam bem menos que as outras. Após receberem o estimulante, desempenharam igual ou melhor que as outras, sugerindo assim, que a ministração de epinefrina fez com que os indivíduos com o transtorno desempenhassem “dentro da normalidade”. Os resultados serão apresentados na figura 1.

3 Se refere ao estímulo que é eliminado na hora de executar determinado comportamento.

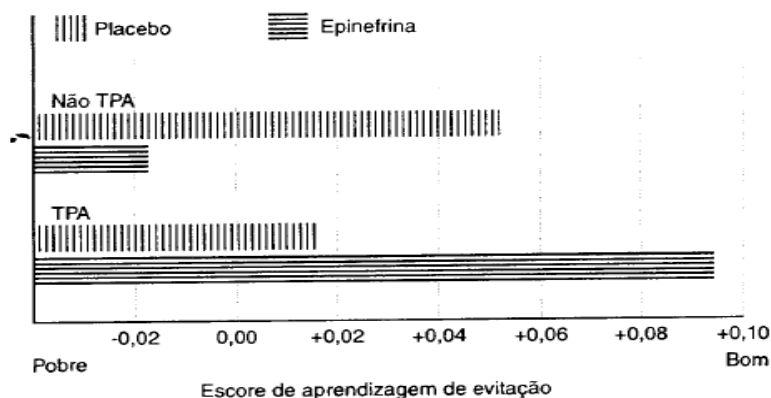


Figura 1: A epinefrina melhorou o condicionamento de evitação em pessoas com o transtorno de personalidade antissocial (TPA)

Fonte: Adaptado de Schachter e Latané (1964, p. 251)

Se o aumento na estimulação cortical diminui o comportamento visto no transtorno, surge o questionamento de que se as diminuições na estimulação aumentam o comportamento visto no TPA. Esta possibilidade foi testada em um experimento no qual estudantes fizeram um exame, e após receberam um placebo ou uma droga redutora de atividade cortical (clorpromazina). Posteriormente, cada aluno pode corrigir seu exame. Os resultados demonstraram que os estudantes que receberam a droga redutora de estimulação trapacearam mais ao corrigir seus exames do que os alunos que receberam o placebo.

Diante disso, constata-se que algumas pessoas com o transtorno da personalidade antissocial apresentam indícios de problemas eletro-corticais e que a maior parte envolve a subestimulação cortical. Verificou-se ainda, que o aumento e a redução da estimulação resultaram, em aumentos e reduções nos padrões de comportamentos vinculados ao transtorno.

Além disso, os fatores sociais, estes por sua relevância para o trabalho, terão um tópico em destaque.

2.1 DOS FATORES SOCIAIS

Inicialmente, é pertinente refletir que, o transtorno do comportamento antissocial pode acometer indivíduos pertencentes a diferentes grupos sociais, ou seja, apesar da maior incidência de casos, não é uma particularidade da classe social baixa, cita-se, por exemplo, o

caso Breno Solon, filho de uma desembargadora aposentada, condenado a oito anos e dez meses em regime fechado por tráfico de drogas e munições.

No caso supracitado, Breno Solon, teve cinco recursos negados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no último recurso alegou novamente que era inimputável e não tinha consciência da ilicitude da atividade criminosa, inicialmente a alegação de que Breno sofria da síndrome de Borderline⁴, atrasou a sua condenação, pois de acordo com o Código Penal, artigo 26, é isento de pena a pessoa que, por doença mental, era ao tempo da ação, completamente incapaz de entender a ilicitude do fato, na época os desembargadores concederam *Habeas Corpus* para ele deixar o presídio e ser internado em uma clínica.

Contudo, a pedido do juiz de direito do tribunal de justiça de Água Clara (Estado do Mato Grosso do Sul) foi solicitado a realização de laudo pericial para análise do estado psiquiátrico do indiciado, o resultando constatou que, Breno possuía aptidão para distinguir atividade lícita da ilícita criminosa e ainda, a prova técnica apontou que ele é portador de psicopatia, sendo a imputabilidade penal aplicada de forma plena nesse caso. O Ministro Jorge Mussi, ao denegar o 5º recurso da defesa, citou a prova pericial juntada aos autos, de acordo com o acórdão recorrido, que mostrou a capacidade intelectual do réu em compreender a ilicitude do ato praticado.

O laudo realizado pelo psiquiatra forense Guido Arturo Palomba atesta que Breno sofre de condutopatia, que segundo o psiquiatra, é sinônimo para psicopata. Durante a entrevista, o psiquiatra entre outras considerações, afirmou que, o avaliado não sofreu traumas e anormalidades na infância, mas asseverou que ele era um aluno indisciplinado, perseguido pelos professores, que ingressou em seis graduações, porém não cursou nenhuma, no decorrer da avaliação, encontrou-se calmo, atento, colaborativo e o seu humor apresentou irritabilidade e agressividade, na conclusão do diagnóstico o profissional concluiu que Breno é egocentrado, de acordo com o dicionário *Oxford Languages and Google*, “quem exhibe atitudes ou comportamentos voltados para si mesmo, de modo relativamente insensível às preocupações dos outros”.

Por sua vez, o manual DSM-5 (2015), ao tratar das questões diagnósticas relativas à cultura, ressalta que, o transtorno da personalidade antissocial parece estar ligado a condição socioeconômica baixa e contextos urbanos. Além disso, na avaliação de traços antissociais, é

4 Caracterizada, de acordo com o DSM-5 (2015), por “um padrão difuso de instabilidade das relações interpessoais, da autoimagem e de afetos e de impulsividade acentuada que surge no começo da vida adulta e está presente em vários contextos”.

necessário para o avaliador considerar os contextos sociais e econômicos em que ocorrem os comportamentos.

Ferraz (2005), destaca alguns transtornos do comportamento e entre estes, o transtorno do comportamento antissocial. No livro, o referido transtorno foi apresentado teoricamente e posteriormente, exemplificado por meio de três casos concretos de indivíduos acometidos por esse que cometeram crimes de grande repercussão social, são eles: Francisco de Assis Pereira (Maníaco do Parque), Thiago Henrique Gomes da Rocha (Maníaco de Goiânia) e Francisco das Chagas Brito (Homicida de Crianças no Maranhão e Altamira/Pará).

No decorrer das pesquisas, para conhecer um pouco mais sobre a história desses sujeitos, mostrou-se relevante, não só considerar os aspectos biológicos, fisiológicos, psicológicos, mas também os aspectos sociais por trás do transtorno do comportamento antissocial.

As histórias desses sujeitos guardam um passado em comum, memórias de infância ou adolescência marcadas, entre outros, pela vulnerabilidade social, abuso sexual, abandono, rejeição, bullying e agressão. Esses aspectos, neste estudo, não tem o intuito de justificar os crimes cometidos pelos três indivíduos; mas gerar reflexão sobre negligências, ocorridas nas primeiras fases do desenvolvimento, ou seja, infância e adolescência. O dicionário *Oxford Languages and Google*, conceitua negligência como, falta de cuidado, e neste contexto, a ausência de zelo, na infância e adolescência, não pode ser desconsiderada com um fator culminante para o desencadeamento do transtorno do comportamento antissocial.

Silva (2012), ao ser indagada sobre qual a orientação para um pai que percebe comportamentos com sinais de psicopatia no filho, respondeu que, a psicopatia tem um fator genético que aparece cedo, porém afirma que uma educação bem planejada pode modular e fazer com que “uma psicopatia grave ou moderada se torne leve”.

Por sua vez, a autora Elizabeth de Souza (2015) aborda o conceito de maus-tratos segundo o Comitê Nacional de Prevenção dos Maus-tratos nas Crianças dos Estados Unidos, para o grupo, consideram-se maus-tratos as lesões físicas que não ocorreram acidentalmente, maus-tratos sexuais e psicológicos, o abandono e a exploração infantil, bem como qualquer ato que impeça o desenvolvimento físico e mental adequado das crianças.

A autora também trata das definições de maus-tratos físicos, psicológicos, negligência e do abuso sexual. Para Souza (2015, apud BEEKMANS, 1989), os maus-tratos físicos englobam todos os modos de traumatismos não acidentais aplicados às crianças pelos pais ou responsáveis. E ainda segundo a autora, o abuso sexual é o contato entre o adulto e a criança, incapaz por causa de sua idade e maturidade, de consentir.

Corroborar ainda, Souza (2015, apud GABARDINO, 1976) que os maus-tratos psicológicos podem ser definidos como “a destruição intencional ou deterioração significativa das competências das crianças”.

Salienta-se, por fim, sobre a exposição de crianças e adolescentes a negligências de diferentes ordens, supostamente, capazes de contribuir para o desencadeamento do transtorno do comportamento antissocial, insta evidenciar que, eles têm seus direitos assegurados por diferentes dispositivos legais, entre eles, a Constituição Federal, o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA, em seu art.5º, caput, assegura que, crianças ou adolescente não serão objetos de negligência, exploração, violência e crueldade (BRASIL, 1990).

Consoante ao Estatuto, tem-se a Convenção Sobre os Direitos das Crianças (1990), adotada pela Assembleia Geral da ONU, que considera criança todo indivíduo com 18 anos incompletos. A referida convenção em seu artigo 19, prevê que os Estados-membros devem adotar medidas para proteger a criança contra todos os modos de violência física, mental, ofensas, abusos, negligência, tratamento displicente, maus-tratos, exploração, inclusive o abuso sexual. Cabe ressaltar que, o Brasil ratificou esta carta alguns dias após ela entrar em vigor.

2.2 DOS MAUS TRATOS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE SOB A PERSPECTIVA DA LEI BRASILEIRA

Com base nos conceitos de maus-tratos apresentados por Elizabeth de Souza (2015), é relevante compreender como os crimes que guardam relação com os supracitados conceitos, por exemplo, abandono de incapaz, crimes contra a dignidade sexual, lesão corporal, entre outros, cometidos contra crianças e adolescentes são compreendidos na legislação brasileira.

Primeiramente, cabe destacar que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, trouxe consigo pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro a proteção integral da criança e do adolescente, de acordo com o seu artigo 3º, crianças e adolescentes aproveitam de todos os direitos fundamentais indissociáveis à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista nesta lei, facultando-lhes, pela lei e outros meios, oportunidades e facilidades, com o intuito de lhes assegurar, entre outros, o desenvolvimento físico, mental, moral e social.

Por conseguinte, o supracitado dispositivo legal apresenta o conceito de criança e de adolescente, conforme o artigo 2º, “considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até

doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

Por sua vez, o Código Civil Brasileiro em seu art. 3º, caput, prevê que, os menores de 16 (dezesesseis) anos são inteiramente incapazes de exercer os atos da vida civil. E ainda, o art. 4º, I, aborda o conceito de relativamente incapaz, compreendidos como maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade (BRASIL, 2002).

Após entendimento da definição de incapaz e relativamente incapaz pela lei, cabe compreender como os crimes retrocitados são tipificados e quais as penas previstas na esfera penal.

A legislação penal trata do crime abandono de incapaz no Código Penal, art.133, que compreende, abandonar o indivíduo que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, sendo ele, por qualquer motivo, incapaz de proteger-se dos riscos decorrentes do abandono, prevendo pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos. E ainda, o art. 133, §3º, inciso III, traz uma causa de aumento de pena se a pessoa que comete o abandono for descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima (BRASIL, 2009).

O mesmo dispositivo legal apresentado, trata dos crimes contra a dignidade sexual, entre estes, os crimes de estupro e estupro de vulnerável praticados contra adolescentes e crianças respectivamente.

O Código Penal, em seu art. 213, caput, compreende como estupro “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos” (BRASIL, 2009).

Além disso, em seu parágrafo 1º, prevê causa de aumento de pena se a vítima for adolescente, ou seja, tiver menos de 18 (dezoito), ou mais de 14 (catorze) anos; a sanção prevista é a de reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos (BRASIL, 2009).

Em adição, o Código Penal, art. 217-A, caracteriza como estupro de vulnerável, praticar conjunção carnal, ou ato libidinoso, contra pessoa com menos de 14 (catorze) anos, prevendo punição de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos (BRASIL, 2009).

Por fim, relacionado aos maus-tratos físicos, o dispositivo legal acima mencionado, em seu art. 129, caput, traz o crime de lesão corporal, compreendido como, ofensa a integridade física de outra pessoa, com previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 1(um) ano.

Referido dispositivo legal também prevê causa de aumento de pena se o crime for cometido no contexto de violência doméstica, contra descendente, este grau de parentesco engloba a criança e o adolescente.

De acordo com o art.129, §9º, do Código Penal, “se lesão for praticada contra, ascendente, descendente [...]. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3(três) anos” (BRASIL, 2009).

Ante o exposto, a majoração das penas quando os crimes são cometidos contra crianças e adolescentes, com o intuito de punir com mais rigor os atos cometidos e evitar o cometimento, não aparenta interferir nos altos índices de “maus-tratos” sofridos por esses grupos.

Segundo o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, foram registrados, a nível de Brasil, no 1º semestre deste ano 69.362 (sessenta e nove mil trezentos e sessenta e duas) denúncias de violência contra criança, ou adolescente, sendo que cada denúncia pode conter uma ou mais violações de direitos humanos.

No mesmo período do ano anterior (2022), foram contabilizadas 78.248 (setenta e oito mil duzentas e quarenta e oito) denúncias, um percentual de 41,09% do total de delações realizadas relacionadas a grupos vulneráveis.

Um balanço realizado pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos demonstrou que, dos 18.681 (dezoito mil seiscentos e oitenta e um) registros somados de janeiro a dezembro de 2021, 18,6% dos casos estavam ligados a situações de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Ainda de acordo com os dados de 2021, o cenário de violação mais frequente nas denúncias era a moradia da vítima e do suspeito, o padrasto e a madrasta, seguidos do pai e da mãe estavam entre os maiores denunciados. A criança, ou o adolescente tinha entre 10 e 17 anos, em quase 60% dos casos. E a maior incidência de violação era contra meninas, cerca de 74%.

Diante dessas informações, infere-se que, a análise do contexto social pode ser relevante para a compreensão de determinados comportamentos na infância, juventude e na fase adulta; pois o contato com diversas formas de violência pode desencadear traumas, ou comportamentos que poderão ser reproduzidos posteriormente pelos indivíduos, ocasionando resultados por vezes irreversíveis, como o cometimento das mesmas violações sofridas eles.

Superada a compreensão de algumas sanções legais adotadas frente a crimes cometidos contra a criança e ao adolescente, busca-se, por fim, identificar como os psicopatas são vistos pela lei brasileira.

2.3 O TRANSTORNO DO COMPORTAMENTO ANTISOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em consonância com Ferraz (2005), ao tratar-se do conceito de psicopata, denominado como transtorno de personalidade antissocial pelo DSM-5 (2015), os psicopatas não se veem como tendo algum problema; não tem interesse em se curar e vários deles utilizam artifícios para ludibriar terapeutas e avaliadores do comportamento.

Por sua vez, Silva (2012) ao ser questionada sobre se psicopatas devem receber tratamento psicológico, citou o seguinte exemplo, o psicólogo canadense Robert Hare fez grupos nas penitenciárias e observou que os psicopatas dominam as técnicas com rapidez e as utilizam como discurso psicológico para explicar seus comportamentos. “É como se esse tipo de trabalho os armasse com conteúdo psicológico”.

Ainda para a autora, a psicopatia não é uma doença, é um transtorno da personalidade. Em sua opinião, não há nenhum método terapêutico que tivesse se mostrado eficaz para o tratamento do transtorno, até aquele momento.

Para Ferraz (2005), o psicopata não pode ser compreendido como doente mental, porque sua capacidade de discernir entre o certo e o errado está intacta, tendo consciência de que suas ações ferem princípios morais, éticos e legais estabelecidos pela coletividade.

Consoante ao exposto, o Código Penal em seu artigo 26, descreve o conceito de indivíduo inimputável, é isento de pena a pessoa que por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era totalmente incapaz de compreender que o ato praticado fosse um crime, ou seja, para que o ato seja imputado ao sujeito ele tem que ter a capacidade de compreender a ilicitude do fato. Logo, os psicopatas, neste contexto compreendidos como sinônimo de pessoa com transtorno de personalidade antissocial, são imputáveis (BRASIL, 2009). Sendo assim, devem responder por seus atos e responsabilizados, conforme a teoria tripartite, existindo um fato típico, ilícito e culpável.

Diante do exposto, compreendido que os indivíduos com TPA poderão ser responsabilizados por seus atos, quando em conflito com a justiça, cabe entender como ocorre a aplicação e o cumprimento de pena conforme a legislação vigente.

2.3.1 Da aplicação das penas

Em primazia, a Constituição Federal, art. 5º, prevê que, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Logo, infere-se que, o disposto é válido para a aplicação de pena sem distinção entre as pessoas (BRASIL, 1988).

Segundo Silva (2012), por conta de a constituição prever a igualdade diante da lei, não se diferencia os criminosos psicopatas dos não psicopatas, segundo a psiquiatria, aqueles

representam 25% dos presos, estes 75%, ou seja, três quartos da população carcerária é recuperável.

Outrossim, cita países como a Austrália e o Canadá e alguns estados americanos, em que há distinção dos criminosos psicopatas e dos não psicopatas. Nessas localidades, não se considera o ato, mas se o responsável é ou não um psicopata.

Ainda de acordo com a Constituição, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, foram vedadas a imposição de penas de prisão perpétua e de morte, conforme o art. 5º, inciso XLVII, “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada; b) de caráter perpétuo” (BRASIL, 1988).

Essas ordens constitucionais são consideradas uma cláusula pétrea, isto é, não podem ser alteradas mediante emenda à Constituição, conforme dispõe o art. 60, § 4º, IV, do mencionado dispositivo legal, “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

Politize (2020), ao abordar o histórico da pena de morte, expôs que, a Constituição do Império do Brasil de 1824, previa a proibição de penas cruéis, mas era omissa em relação a pena de morte. Isso continuou até a promulgação da Constituição Federal de 1891; a última pena de morte aplicada de modo oficial no Brasil ocorreu em 28 de abril de 1876, em que um escravo foi condenado por assassinar seu dono.

Adicionalmente, acerca do histórico das penas perpétuas, relatou que, no Estado brasileiro, a prisão perpétua foi abolida em 1934, por intermédio da Constituição Federal, restabelecida durante o período da Ditadura Militar e teve sua abolição retomada pela Emenda Constitucional nº 11, esta passou a vigor no dia 1 de janeiro de 1979.

A previsão de não aplicação de penas de caráter perpétuo reflete no Código Penal, este dispositivo legal além de prever o tempo máximo para o cumprimento das penas privativas de liberdade em seu art. 75, 40 (quarenta) anos, também prevê no parágrafo 1º que, quando o indivíduo for condenado a penas privativas de liberdade superiores a 40 (anos), essas sejam unificadas para atender ao previsto no supracitado artigo (BRASIL, 2009).

A psiquiatra Silva (2012), ao ser interpelada sobre a possibilidade de recuperação de criminosos psicopatas e sobre o que o sistema judicial deveria fazer com eles, destacou que, “hoje, não há recuperação”. E acrescentou que, dependendo da gravidade do caso, deveriam ser condenados à prisão perpétua e ao isolamento. Conforme a autora, o psicopata é tão desprovido de sentimentos e emoções que se isolado completamente, ele sobrevive bem e não tem depressão profunda, como um indivíduo normal. Destaca, por exemplo, a Inglaterra, em que criminosos ficam anos nesse sistema e permanecem tranquilos, lendo e estudando.

2.3.2 Da progressão de regime

Para que seja concedido o benefício da progressão de regime, o preso deve preencher os requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, lapso temporal e bom comportamento.

Além disso, o art. 112, §2º, prevê que, a decisão do juiz que determinar progressão de regime, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, será motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor (BRASIL, 2019).

Insta salientar, diante do tema abordado, um julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ementa, trata-se de Agravo em Execução Penal – Progressão de Regime, em que o requisito subjetivo não foi comprovado, ou seja, o bom comportamento, e o recurso foi desprovido.

Em suma, o recorrente encontrava-se recolhido em presídio, cumprindo pena de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio qualificado, embriaguez ao volante e desobediência e atingiu o lapso temporal para progredir de regime.

Ocorre que, diante da ausência de comprovação de bom comportamento e considerando o exame criminológico, a decisão que indeferiu a progressão de regime foi mantida. Conforme o laudo criminológico:

[...] o interno 'tem diagnóstico de acordo com a classificação internacional de doenças (CID-10): F60.2 - transtorno da personalidade dissocial (grau grave, ou seja, psicopata) subtipo com perversidade de caráter e F19 - transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas", tendo o perito judicial concluído que "Não foi constatada a cessação de periculosidade". Assim, em que pese a conduta carcerária do sentenciado estar classificada como "ÓTIMA" (f. 560), considerando, as circunstâncias do crime bem como as conclusões do laudo criminológico, reputo não preenchido o requisito subjetivo para progressão de regime (TJMS, Recurso de Agravo n. 0029578-59.2004.8.12.0001 de Campo Grande, rel Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j. 05-02-2018).

Diante do exposto, conclui-se que, não basta que o lapso temporal - requisito objetivo - seja atingido para a concessão de progressão de regime, faz-se necessário, conforme o citado entendimento jurisprudencial, o requisito do bom comportamento e, no presente caso, foi considerado o laudo criminológico.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos aspectos apresentados no estudo, foi possível compreender a relação do transtorno do comportamento antissocial com a Psicologia e o Direito.

Diante do exposto, o referido transtorno pode ser identificado por meio de algumas características abordadas no Manual de Transtornos Mentais DSM-5 (2015) e ainda, visto sob a perspectiva de diferentes teorias, tais como, a abordagem psicodinâmica, os fatores genéticos, fisiológicos e sociais.

O fator social compreende o sujeito a partir da realidade local em que está inserido e considera que o referido contexto pode influenciar no desencadeamento do transtorno do comportamento antissocial. Ademais, verificou-se que diante de negligências cometidas em desfavor de crianças e adolescentes, estes têm seus direitos assegurados por diferentes dispositivos legais.

E também, que mesmo com o aumento das penas quando os crimes são praticados contra a criança e ao adolescente os índices de denúncias de violência contra esses grupos permanecem altos.

Em síntese, foi possível identificar que o indivíduo acometido pelo transtorno é imputável para o ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser responsabilizado se comprovado o cometimento do crime.

Com a previsão de igualdade perante a lei pela constituição, deduz-se que, a aplicação da pena será a mesma para indivíduos psicopatas e não psicopatas. E também, de acordo com a carta magna, verificou-se a vedação de penas de morte e de caráter perpétuo no Brasil, consoante ao previsto no Código Penal que limita o tempo máximo de cumprimento das penas a 40 (quarenta) anos.

E por fim, para que seja concedido a progressão de regime, observar-se-á os requisitos objetivos e subjetivos, lapso temporal e bom comportamento, respectivamente. E em casos de indivíduos psicopatas, conforme jurisprudência, o laudo criminológico.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico de transtornos mentais**. 5.ed. Porto Alegre: Artmed, 2015.

BRASIL. Código Penal. **Lei 2.848/40 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html>. Acesso em: 04 set. 2022.

_____. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 maio. 2023.

_____. Código Penal. **Lei 2.848/40 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 maio. 2023.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei 8.069/90 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html>. Acesso em: 04 set. 2022.

_____. Lei de Execução Penal. **Lei 7.210/84 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 18 maio. 2023.

CORREIO BRAZILIENSE. **Psiquiatra autora de best-seller defende prisão perpétua para psicopatas**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml>. Acesso em: 18 maio. 2023.

FERRAZ, Carlos Renato Andrade. **Psicologia aplicada ao direito**. Londrina: Editora S.A, 2016.

HOLMES, David S. **Psicologia dos transtornos mentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

JESUS, Caroline Silveira. **A Psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-psicopatia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 15 out. 2022.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/primeiro-semester-de-2023>>. Acesso em: 18 maio. 2023.

POLITIZE. **Restrições à ação punitiva do Estado**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/restricoes-a-acao-punitiva-do-estado/>>. Acesso em: 18 maio. 2023.

SOUSA, Elizabeth. **Minorias Vulneráveis: O caso das Crianças Maltratadas**. Editora: Instituto Superior de Psicologia Aplicada, 2015.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**, 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 18 out. 2022.

